



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35  
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

## Mensagem nº 001/96 - PLC

Cordeirópolis, 28 de fevereiro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

É a presente a fim de submeter à elevada apreciação de V.Exa., bem como dos demais insignes legisladores municipais, com devida vénia, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 001/96, de 28/02/96, através do qual procuramos dar nova redação aos artigos 30 ao 36, da Lei nº 1659, de 22.05.91, Estatuto do Magistério Público Municipal, a fim de proceder uma reorganização que se consolide na rede estadual de ensino, isto em decorrência das mudanças havidas no precitado ensino, originário do contexto estadual.

Desta maneira, a fim de que não haja prejuízos de ordem alguma, quer sejam eles no campo de atividade dos alunos, quer sejam eles no campo de atividades dos professores, aliás assunto este regido pelo Estatuto do Magistério Público Municipal. Há, portanto, que se ter, para o caso, tratamento semelhante, pois para causas iguais consequências iguais.

a) Desta maneira o artigo 1º estabelece novas redações para os artigos 30 ao 36 da tangenciada Lei senão vejamos: as jornadas para o Professor I, para os Docentes Especialistas em Apoio Artístico, Técnico e Pedagógico, onde se incluem os Coordenadores devidamente delineados no Item II, "a" e Professor de Educação Física quer do Departamento de Educação como do Departamento de Esportes e Turismo. A classe de Docentes Especialistas em Educação delineia-se no Quadro de Pessoal de Provimento Comissionado.

b) O Artigo 31 estende a carga horária em 5 e 10 horas semanais conforme se depreende do estatuído neste artigo.

c) O Artigo 32 estende, ainda, a carga horária para a classe de docentes Professor I em 6(seis) horas, porém de atividade livre em horário e local de livre escolha do Professor.

Porém, pelo artigo 33, a atividade livre será utilizada para aperfeiçoamento do Professor em atividades cultural, e pedagógica, aliás providência esta de extraordinária profundidade.

d) O artigo 34 obriga a comprovação das atividades relativas aos artigos 32 e 33.

e) O artigo 35 estatuiu a obrigatoriedade da carga horária a todos os integrantes da classe de docentes de que trata o artigo 31, estabelece, portanto, norma geral para todos.

f) O artigo 36 estabelece que a jornada do Assistente de Direção e dos Diretores de escola serão regulamentadas por Portaria do Executivo Municipal.

Pelo artigo 2º do presente Projeto de Lei, estamos acrescentando na letra "d" a função de Pedagogo, com licenciatura em Pedagogia, pois estará diretamente ligado às atividades docentes.

as 17: 52 horas

RECEBI		
Em 19/03/96		
José Roberto Tantucci		
ASSINATURA		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35  
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Mensagem 001/96 -PLC

continuação

fls.02

Do exposto, verificamos que esta proposição vem definir adequadamente as necessidades do ensino municipal à motivação salarial dos professores municipais, propiciando, por conseguinte, à prestação de um serviço educacional conforme requer a sociedade brasileira e, especialmente, a cordeiropolense.

Em se verificando a aprovação deste nosso Projeto de Lei, a qual esperamos realmente se efetive, haverá uma perfeita harmonia entre os nossos professores.

De resto, salientamos, ainda, que estamos propondo que os efeitos retroajam para 1º de fevereiro do corrente haja vista o início do ano letivo, bem como de todas as providências necessárias à partir desta data.

Outrossim, requeremos os benefícios do artigo 53 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo e contando com o alto espírito público que permeia esta Colenda Casa de Leis, aguardamos seja o presente Projeto de Lei devidamente analisado e, a final, seja aprovado.

Nada mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Exa e aos nobres legisladores cordeiropolenses os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ GERALDO BOTON**  
-Prefeito Municipal-

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO BARBOSA**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de  
**CORDEIRÓPOLIS SP**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35  
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/96 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1996.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 1659  
DE 22/05/91 (ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:  
FACO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_,  
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica alterada a Seção I (da jornada) do capítulo III, em todos os seus Artigos (Artigo 30 ao Artigo 36), da Lei Municipal nº 1659 de 22/05/91, que passam a vigorar com a seguinte redação:

---- Artigo 30.... A jornada básica de trabalho para a classe de Docentes será:

I) Para a classe de Docentes Professor I:

25 horas semanais de trabalho com alunos.

II) Para a classe de Docentes Especialistas em Apoio Artístico, Técnico e Pedagógico:

a) Coordenador Técnico Artístico, Coordenador Pedagógico e Pedagogo(a):

20 horas semanais em atividade junto ao Departamento de Educação e Cultura.

b) Professor de Educação Física:

20 horas semanais, em atividade com alunos junto ao Departamento de Educação e Cultura, ou Departamento de Esportes e Turismo.

III) Para a classe de Docentes Especialistas em Educação:

A jornada de trabalho será especificada em Quadro de Pessoal de provimento Comissionado.

---- Artigo 31.... Haverá uma extensão da carga horária para a classe de Docentes na seguinte conformidade:

I) Para a classe de Docentes Professor I:

5 horas semanais de Atividade Pedagógica coletiva com seus pares.

II) Para a classe de Docentes Especialistas em Apoio Artístico, Técnico e Pedagógico:

a) Coordenador Técnico Artístico, Coordenador Pedagógico e Pedagogo(a):

10 horas semanais em atividade junto aos Professores do Departamento de Educação e Cultura.

b) Professor de Educação Física:

10 horas semanais em atividade com alunos ou junto ao Departamento de Educação ou junto ao Departamento de Esportes e Turismo.

---- Artigo 32.... Além da jornada básica e da extensão da carga horária, será atribuído para a classe de Docentes Professor I, 6 horas de atividade livre em horário e local de escolha do Professor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35  
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-670

PROJ. L.COMPL. N° 001/96

continuação

fls.02

- Artigo 33.... O tempo destinado a hora atividade livre será utilizado pelo Professor para o seu aperfeiçoamento cultural, pedagógico, para preparação de aulas, correções de trabalhos e avaliações.
- Artigo 34.... O tempo destinado a extensão da carga horária e da atividade livre será comprovado através de relatório do Professor ao seu Diretor de Departamento responsável.
- Artigo 35.... A extensão da carga horaria será obrigatória a todos os integrantes da classe de Docentes especificados no Artigo 31.
- Artigo 36.... O Assistente de Direção e Diretores de Escola, terão jornada de trabalho regulamentada por Portaria do Prefeito Municipal.

**Artigo 2º** - Fica também acrescentada na letra “d” no Inciso 2 do Artigo 6º da Seção I (da composição) com a seguinte redação.

--- d) Pedagogo(a) - Licenciatura em Pedagogia.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a contar de 1º de fevereiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 28 de fevereiro de 1996.

JOSÉ GERALDO BOTION  
-Prefeito Municipal-

R.H  
- Ol. presidente  
das celiúthas  
pertinentes.  
Laud. 17/04/96

**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**  
**Estado de São Paulo**

**ASSESSORIA LEGISLATIVA E JURÍDICA**

**PARECER**

**Propositora:**

Projeto de Lei Complementar nº 001, de 28 de fevereiro de 1996.

**Assunto:**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1659, de 22 de maio de 1991  
(Estatuto do Magistério Público Municipal)

**Parecer:**

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, esta de acordo com o contido no artigo 46, § 1º, I, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

A competência do Chefe do Executivo para desflagrar o processo legislativo encontra-se devidamente sustentada no artigo 81, II, c/c artigo 49, I, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar o Sr. Prefeito Municipal está efetuando adequações necessárias no Estatuto do Magistério Público Municipal, procurando adequá-lo as alterações havidas na estrutura do ensino estadual, evitando-se desta forma, maiores prejuízos tanto para o corpo docente, como para o discente.

Caberá ao Plenário, a análise do Projeto, quanto a sua viabilidade ou não.

A propositura, sob seu aspecto legal enquadra-se perfeitamente nos dispositivos legais pertinentes à matéria, não violando qualquer norma constitucional, regimental ou legal.

Nada impede sua regular apreciação pelo Douto Plenário dessa Casa de Leis, que, quanto ao mérito, certamente decidirá de acordo com os mais salutares princípios da moralidade administrativa.

**Conclusão:**

De acordo com a manifestação acima, entendemos. S.M.J. que a propositura É LEGAL.

Senhor Presidente.

Sub censura, este é o nosso Parecer.

Cordeirópolis, 16 de abril de 1996

Luiz Eduardo Moraes Antunes  
Advogado - OAB.SP. 68.511



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

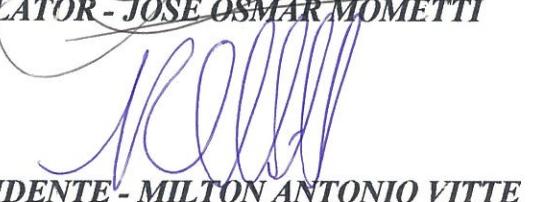
## COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1996.

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Turismo reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, aos 22 de Abril de 1996.

  
**RELATOR - JOSÉ OSMAR MOMETTI**

  
**PRESIDENTE - MILTON ANTONIO VITTE**

  
**MEMBRO - JOÃO BATISTA DE MATTOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

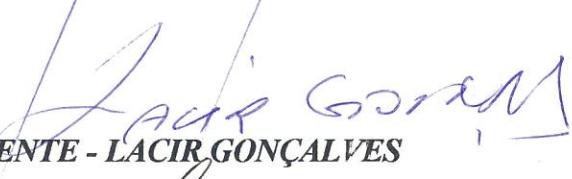
## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1996.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, aos 22 de Abril de 1996.

  
RELATOR - GERALDO BATISTELA

  
PRESIDENTE - LACIR GONÇALVES

  
MEMBRO - JOSÉ VALTER MASCARIN



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

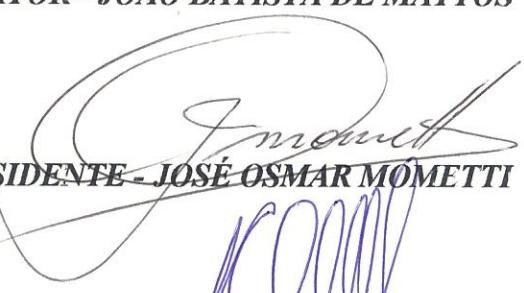
## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

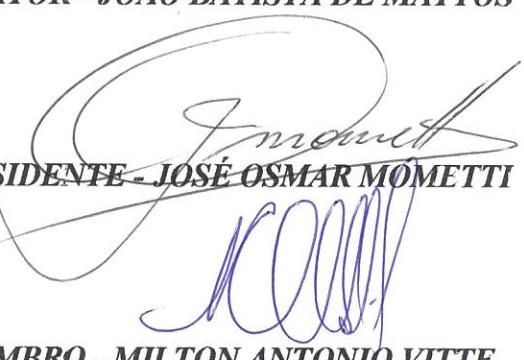
### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1996.

A Comissão Permanente de Justiça reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, aos 22 de Abril de 1996.

  
RELATOR - JOÃO BATISTA DE MATTOS

  
PRESIDENTE - JOSÉ OSMAR MOMETTI

  
MEMBRO - MILTON ANTONIO VITTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

## **COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1996.**

A Comissão Permanente de Redação reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, aos 22 de Abril de 1996.

**RELATOR - HAROLDO DE JESUS MENEZES**

**PRESIDENTE - JOSE VALTER MASCARIN**

**MEMBRO - ARMANDO RIVABEN**